

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Setor de Divulgação

17/2011

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Cabimento

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DESERTO. A Lei nº 11.101/05 não traz previsão alguma quanto à isenção de custas e do depósito recursal para empresas em recuperação judicial, sendo inaplicável ao caso a Súmula 86 do TST. A ausência do referido depósito configura hipótese de não recebimento do recurso por deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRT/SP - 00538015520065020318 (00538200631802012) - AIRO - Ac. 4ªT [20110072175](#) - Rel. PAULO SÉRGIO JAKUTIS - DOE 11/02/2011)

Requisitos e procedimentos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC E SÚMULA 422 DO C. TST. O recurso devolve à instância superior, exclusivamente, a apreciação das questões suscitadas e impugnadas, não sendo lícito o Juízo analisar eventuais equívocos cometidos pela instância de origem que não foram objeto de impugnação pela parte recorrente. Como a agravante teve negado seguimento a seu agravo de petição, competia-lhe nas razões de agravo de instrumento, indicar quais os fundamentos que infirmariam a decisão agravada, ou seja, por quais motivos o seu recurso deveria ser conhecido. Ao discutir questões pertinentes ao mérito dos embargos à execução, a agravante deixou de observar o disposto no artigo 514, II, do CPC, impondo o não conhecimento da medida recursal conforme entendimento cristalizado na Súmula n. 422 do C. TST, in verbis, aplicada por analogia. (TRT/SP - 01541009420015020001 (01541200100102000) - AIAP - Ac. 3ªT [20101311758](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 18/01/2011)

CARTEIRA DE TRABALHO

Anotações. Conteúdo

ALTERAÇÃO DE FUNÇÃO NA CTPS. A função registrada na CTPS do recorrente englobava diversas tarefas não sendo possível o registro individualizado de cada uma delas, sendo nomeada tão somente a função mais ampla que serve de continente para as demais que a integram. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Tendo sido afastada a condição insalubre pelo fornecimento e uso de EPI, não faz jus ao autor ao adicional de insalubridade. Aplicação da Súmula 80 do E. TST. Sentença que se mantém. (TRT/SP - 02263002620085020431 (02263200843102009) - RO - Ac. 4ªT [20110072116](#) - Rel. PAULO SÉRGIO JAKUTIS - DOE 11/02/2011)

CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUPÇÃO)

Ajuizamento da ação

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO- Não tendo a reclamante noticiado alta do INSS para a empresa, conta-se o prazo para reintegração do empregado, a data da ciência da reclamada da referida alta, no caso em tela, o recebimento do Seed, nos autos da reclamação trabalhista. Recurso negado(pela reclamante (TRT/SP - 02886007820055020059 (02886200505902001) - RO - Ac. 17ªT [20110121346](#) - Rel. ANDREA GROSSMANN - DOE 15/02/2011)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Circunstâncias. Avaliação

RESCISÃO INDIRETA - MORA SALARIAL - PROVA. A mora salarial pode causar a rescisão indireta do contrato nos termos do art. 483 "d", todavia, a alegação do fato, sem a efetiva prova pelo autor da ocorrência da mora, ônus que lhe compete (art. 818 da CLT), não é suficiente para deferir a rescisão indireta. (TRT/SP - 01114001120065020072 (01114200607202003) - RO - Ac. 17ªT [20110130981](#) - Rel. LUCIO PEREIRA DE SOUZA - DOE 17/02/2011)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Locais de trabalho

DIFERENÇA SALARIAL - O fato da reclamante e paradigma não trabalharem no mesmo estabelecimento comercial não impede o reconhecimento ao direito da equiparação salarial se o labor de ambas se dá na mesma região metropolitana, como se verifica in casu. Nesse sentido, a Súmula 6, X, do C.TST. (TRT/SP - 01403003020075020052 (01403200705202009) - RO - Ac. 17ªT [20110121400](#) - Rel. ANDREA GROSSMANN - DOE 15/02/2011)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Provisória. Em geral

GARANTIA DE EMPREGO- Dois requisitos devem ser preenchidos para que o empregado faça jus à estabilidade: a ocorrência do acidente do trabalho; a percepção do benefício previdenciário. Os mesmos constituem condição "sine qua non" à garantia de emprego, não estando eles preenchidos na espécie. Recurso provido. (TRT/SP - 00830002120065020384 (00830200638402008) - RO - Ac. 17ªT [20110121362](#) - Rel. ANDREA GROSSMANN - DOE 15/02/2011)

GORJETA

Repercussão

REMUNERAÇÃO. IRREDUTIBILIDADE. Gorjeta não se confunde com salário: este é contraprestação paga pelo empregador, enquanto aquela, embora seja ganho oportunizado pelo serviço, é paga por terceiros estranhos à relação de emprego. Nesse lamiré, integrando a remuneração, a gorjeta, por sua própria natureza, é ganho variável e, por conseguinte, incabível se invocar o princípio da irredutibilidade salarial, sob o fito de evitar sua minoração. (TRT/SP - 00674005220075020051 (00674200705102000) - RO - Ac. 17ªT [20110092036](#) - Rel. LUCIO PEREIRA DE SOUZA - DOE 09/02/2011)

HONORÁRIOS

Advogado

INSS. ACORDO JUCIDIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há incidência sobre o valor atribuído à título de "honorários advocatícios", primeiramente por se tratar de parcela com nítida natureza indenizatória, que não decorre do contrato havido entre às partes. Segundo, por não representar uma parcela que se destina ao autor da ação, e sim um valor indenizatório pela contratação do seu patrono. E, por fim, por não ser cabível a aferição do cumprimento dos requisitos para a concessão de honorários advocatícios, em sede de acordo, por não se tratar de exame jurisdicional do direito, mas sim de transação entre as partes, com o pagamento direto ao patrono do reclamante, alheio à relação processual. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA. O fato gerador das contribuições previdenciárias se dá com o pagamento de parcelas remuneratórias decorrentes de condenação judicial ou acordo homologado, e não à data da prestação de serviços (regime de competência), como pretendente crer a recorrente. Pelo que é indevida a incidência juros de mora, correção monetária e taxa Selic sobre o crédito previdenciário, antes da intimação para o respectivo recolhimento ou antes do trânsito em julgado da sentença homologatória, vez que, se nem mesmo o principal vence juros antes da propositura da ação (Lei 8177/91), menos ainda o acessório devido ao órgão previdenciário. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02085000420095020090 - RO - Ac. 8ªT [20110063087](#) - Rel. RUI CESAR PUBLIO BORGES CORREA - DOE 11/02/2011)

HORAS EXTRAS

Supressão

Ementa: Intervalo para amamentação. Supressão. Pagamento de horas extraordinárias. Por analogia, aplica-se à sonegação do intervalo para amamentação previsto pelo artigo 396 da Consolidação das Leis do Trabalho, o quanto preceitua o artigo 71, parágrafo 4º da mesma lei. Analogia, em casos de sonegação de intervalo, já foi sufragada pela OJ 355 da SBDI-1 do TST. (TRT/SP - 00845000520075020444 (00845200744402006) - RO - Ac. 14ªT [20110162360](#) - Rel. MARCOS NEVES FAVA - DOE 25/02/2011)

Trabalho externo

TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS. ARTIGO 62 DA CLT. O trabalho externo somente será óbice à percepção de horas extras quando não houve possibilidade do empregador ter conhecimento, mesmo que de forma indireta, dos horários de trabalhos efetivamente cumpridos. Havendo controle informal de jornada o reclamante, desde que comprove o trabalho além da oitava hora diária ou quadragésima quarta hora semanal, faz jus às horas extras e reflexos. (TRT/SP - 00885002820095020040 (00885200904002001) - RO - Ac. 3ªT [20110040508](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 28/01/2011)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)

Integração

Adicional de Periculosidade. Base de Cálculo. Incorporação da Gratificação por Tempo de Serviço Coletivamente Estabelecida. Interpretação Restrita. A par da restrição já estabelecida pelo artigo 193, em seu parágrafo 1º, de molde a excluir

da base de cálculo do adicional de periculosidade as gratificações, a norma coletiva instituidora da gratificação por tempo de serviço prevê expressamente as integrações do benefício que, embora tenha a natureza salarial pela decorrência do tempo de casa do trabalhador, não engloba a do adicional de periculosidade, eis que a interpretação da norma autônoma que estabelece o benefício deve ser restrita, nos termos do art. 114 do Código Civil aplicável (CLT, art. 8º, par. único). Este também é o entendimento sumulado 191 do C. TST, à exceção dos eletricitários que não se trata do caso. Recurso do autor a que se nega provimento para manter a rejeição de origem. (TRT/SP - 00512000920075020038 (00512200703802002) - RO - Ac. 18ªT [20110078866](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 10/02/2011)

JUSTA CAUSA

Abandono

JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. Alega a reclamada o abandono de emprego. Requer o reclamante, por sua vez, a rescisão indireta, tendo em vista que: a) falta de pagamento de algumas verbas trabalhistas; b) não entrega de EPI's; e c) irregularidade de registro. Uma vez concedida a dispensa indireta, postula as demais verbas rescisórias correlatas. A r. sentença afirmou que houve pedido de demissão do reclamante. Consta dos autos que: a) O recorrente não compareceu ao trabalho a partir do dia 24/11/2006; b) Não houve apresentação de atestado ou qualquer justificativa para as faltas nesse período; c) A recorrida publicou edital de convocação do autor (Doc. 07), assim como enviou telegramas (Docs. 04/06), no dia 22/12/2006. Da valoração da prova, observamos que: Após 24/11/2006, o reclamante, de forma injustificada, não compareceu ao trabalho. A reclamada demonstrou sua boa-fé quando publicou edital e enviou telegrama ao reclamante, que nenhuma atitude tomou. Tal conduta patronal denota clara intenção de que o reclamante retornasse ao posto do trabalho. Incide, a propósito, o teor da Súmula nº 32 do C. TST: "SUM-32 - ABANDONO DE EMPREGO. Presume-se o abandono de emprego se o trabalhador não retornar ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias após a cessação do benefício previdenciário nem justificar o motivo de não o fazer." Faz-se oportuno transcrever a lição de Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante sobre o tema: "(...) O abandono de emprego é configurado pela ausência do empregado ao serviço com ânimo de não mais laborar. Possui dois elementos: o decurso de um período de ausência, que a jurisprudência tem fixado em torno de 30 dias (Súm. 32 e 62, TST), e o desejo do empregado de não mais prosseguir com o contrato. Em outras hipóteses, pode ocorrer que o tempo para caracterização seja inferior a 30 dias. Basta haver a ausência e o ânimo em se desligar da empresa. De forma concreta, o que justifica ser o prazo igual ou inferior a 30 dias é o exame do caso concreto". (In Direito do Trabalho. Tomo I. 5ª ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2010. p. 745). Como observado, houve a ausência do recorrente e é inegável o ânimo de não mais retornar ao trabalho, como, de fato, não retornou. Logo, legítima a dispensa por justa causa do obreiro. Ademais, as alegações do recorrente não são suficientes para a adoção da medida extrema, mormente pelo fato de ter havido a simples ausência injustificada no período. Reforma-se, pois, a r. sentença para reconhecer legítima a demissão por justa causa do obreiro, absolvendo a reclamada das verbas rescisórias de caráter indenizatório, tal como requerido em razões recursais. (TRT/SP - 02762006220065020361 (02762200636102008) - RO - Ac. 12ªT [20110042179](#) - Rel. EDILSON SOARES DE LIMA - DOE 28/01/2011)

MULTA

Cabimento e limites

Ementa: Autuação fiscal. Ausência de acordo válido para compensação de horas. Malferimento do artigo 459 da Consolidação das Leis do Trabalho. Subsistência do auto. Correto é o enquadramento do auto de infração que, constatando não haver acordo válido para compensação de horas, pune o empregador que, à vista disto, não paga integralmente os salários - e as horas extraordinárias - no quinto dia do mês subsequente. Ajuste individual de compensação de horas, firmado em 2000, oferecido como justificativa do procedimento patronal em 2001, não pode socorrer-se de posterior assentamento jurisprudencial (súmula 85, I do TST, publicada em 2003). A par disto, o descumprimento da avença individual implica violação de sua finalidade, colhendo, pois, invalidade da compensação procedida. (TRT/SP - 01874007920065020063 (01874200606302000) - RO - Ac. 14ªT [20110162344](#) - Rel. MARCOS NEVES FAVA - DOE 25/02/2011)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Objeto

"REGIME 12X36. DISPOSIÇÃO COLETIVA. Alega a recorrente que o obreiro laborava em regime de trabalho de 12x36, não fazendo jus às horas extras nesse período. A r. sentença julgou inválido o regime por ausência de acordo ou convenção coletiva nos autos. Preceituam Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante "(...) O trabalho prestado em regime de 12x36 é aquele no qual o empregado presta serviços em 12 horas e descansa 36 consecutivas. É muito comum nas áreas da saúde, vigilância etc. Não há previsão expressa da lei, normalmente disciplinada em norma coletiva da categoria. É vista com uma forma de compensação de jornada (art. 7º, XIII, art. 59, CLT). Para a sua validade, a maior parte da doutrina entende ser obrigatória disposição de norma coletiva (...)". (In Direito do Trabalho. Tomo I. 5ª ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2010. p. 656) Também é essa a posição adotada, ou seja, é necessária a negociação coletiva para a validade do regime 12X36. No mesmo sentido a jurisprudência do TST. Quem labora no regime 12x36, com a cláusula normativa, não tem direito à percepção de hora extra além da oitava hora diária. Assim, diante da ausência de norma convencional acerca do trabalho em regime de 12x36, rejeita-se o apelo." (TRT/SP - 01582002220075020312 (01582200731202000) - RO - Ac. 12ªT [20101285609](#) - Rel. EDILSON SOARES DE LIMA - DOE 21/01/2011)

PERÍCIA

Perito

Perícia Judicial. Ausência de metodologia científica. Não cabimento. A prova técnica prescinde de metodologia e procedimentos adequados, não sendo justificável que sua conclusão deflua da "experiência" do Sr. Perito, sem qualquer base científica, notadamente quando invocada para justificar redução de custos no trabalho pericial. O laudo produzido sem o rigor científico necessário, não pode ser considerado conclusivo e apto a embasar um veredito. (TRT/SP - 00179009820065020391 (00179200639102004) - RO - Ac. 18ªT [20110078890](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 10/02/2011)

PETIÇÃO INICIAL

Inépcia

INÉPCIA DOS PEDIDOS RELACIONADOS COM A COMPOSIÇÃO SALARIAL. Face ao disposto no art. 840, parágrafo 1º, da CLT, é de entender-se que a exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido são seus elementos essenciais. O processo trabalhista não exige um tecnicismo rigoroso na formulação do pedido, como o faz o Código de Processo Civil. Vale dizer que da breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido o Juiz deduzirá o que é direito e de justiça para as partes (da mihi factum dabo tibi jus). Da análise da causa de pedir e respectivos pedidos, perfeitamente possível a análise e julgamento do mérito das pretensões. Preliminar acolhida para afastar a inépcia declarada. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE PROVA. Havendo prova nos autos de pagamento de comissões, conforme recibos juntados com a inicial, e sendo incontroverso o percentual de 1% pago a tal título, sobre as vendas realizadas pelo recorrente, há necessidade de perícia contábil para apuração de eventuais diferenças de comissões, sem a qual não há possibilidade de entrega da prestação jurisdicional de mérito. Nulidade reconhecida. (TRT/SP - 01284002620075020060 (01284200706002009) - RO - Ac. 17ªT [20110121478](#) - Rel. DÂMIA ÁVOLI - DOE 15/02/2011)

PORTUÁRIO

Avulso

"TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. PRESCRIÇÃO. Embora a prestação de serviços do trabalhador portuário seja disciplinada pela Lei 8630/93, a Constituição Federal, desde 1988, garantiu-lhe igualdade de direitos com o trabalhador empregado (artigo 7º, inciso XXXIV). Não bastasse, nesta modalidade de mão de obra mão-de-obra não há vinculação empregatícia e, portanto, contrato que possa ser rompido a fim de que tenha início a contagem do prazo extintivo de dois anos previsto no inciso XXIX do mesmo dispositivo constitucional. Logo, a prescrição aplicável ao trabalhador avulso é a parcial, de cinco anos, contados preteritamente ao ajuizamento da ação. Apelo da segunda reclamada a que se nega provimento." (TRT/SP - 00502004520065020252 (00502200625202009) - RO - Ac. 10ªT [20110118035](#) - Rel. RILMA APARECIDA HEMETÉRIO - DOE 16/02/2011)

Normas de trabalho

Ação Trabalhista Movida por Trabalhador Portuário Avulso. Ilegitimidade Passiva do SOPESP. Inexiste dispositivo legal que coloque o Sindicato dos Operadores Portuários na posição de devedor dos serviços prestados pelo trabalhador portuário. O SOPESP não é Operador Portuário, mas apenas uma entidade de representação da categoria econômica dos operadores portuários, que não interfere, direta ou indiretamente, na contratação dos trabalhadores portuários. Assim, por não se tratar de tomador de serviços, não há que se falar em responsabilidade subsidiária ou solidária, sendo inaplicável a orientação da Súmula nº 331 do C. TST. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 02133005420075020443 (02133200744302005) - RO - Ac. 18ªT [20110078971](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 10/02/2011)

PRESCRIÇÃO

Intercorrente

EMENTA: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE. Nos termos da Súmula nº 114 do C. TST, é inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente. Ademais, não sendo localizada a reclamada e seus sócios no curso da execução, aplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos do preconizado pelo art. 889 da CLT. Recurso provido a fim de determinar o prosseguimento da execução. (TRT/SP - 00579006320065020061 - AP - Ac. 17ªT [20110121141](#) - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 15/02/2011)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Incidência. Acordo

INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO SEM O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Sem a declaração judicial da existência de vínculo empregatício, não há falar em recolhimento de contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, como pretendente o órgão previdenciário. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02391001920085020033 (02391200803302002) - RO - Ac. 8ªT [20110063036](#) - Rel. RUI CESAR PUBLICO BORGES CORREA - DOE 11/02/2011)

PROCESSO

Extinção (em geral)

EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Não há interesse processual quando a pretensão exposta pelo autor já foi deferida em ação anteriormente ajuizada. Ausente uma das condições da ação, deve haver a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. (TRT/SP - 00312004020105020019 (00312201001902007) - RO - Ac. 3ªT [20101311774](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 18/01/2011)

PROVA

Relação de emprego

"O cerne básico do recurso ordinário é a temática quanto a existência ou não do vínculo empregatício. A r. sentença de primeira instância houve bem por reconhecer a inexistência de vínculo empregatício entre as partes, tratando-se, de mero trabalho autônomo. Com efeito, é árdua a diferenciação que deve ser feita entre o vendedor empregado e o vendedor autônomo, para fins de análise de pedido de declaração de nulidade de contrato de representação comercial firmado. E isto porque estão presentes, em ambas as relações, a pessoalidade, a não-eventualidade e a onerosidade, devendo-se tomar como traço distintivo a subordinação jurídica, a qual pressupõe a vinculação jurídica do trabalhador do poder diretivo do tomador dos serviços, compreendendo a punição, a fiscalização e controle dos serviços prestados, que se faz presente de forma mais intensa e dominante no caso de configuração do vínculo empregatício. Diz-se de forma mais intensa porque não se pode olvidar que, mesmo na relação de índole autônoma, está presente certo grau - pequeno, destaque-se - de subordinação, o que se denota, por exemplo, da leitura do artigo 28 da Lei n.º 4.886, de 1965, no sentido

de que "o representante comercial fica obrigado a fornecer ao representado, segundo as disposições do contrato ou, sendo este omissivo, quando lhe for solicitado, informações detalhadas sobre o andamento dos negócios a seu cargo, devendo dedicar-se à representação, de modo a expandir os negócios do representado e promover os seus produtos". Na análise de cada caso concreto, portanto, deve-se desvendar qual é a verdadeira natureza da relação estabelecida entre as partes, levando-se em consideração, ainda, a presença de elementos que indiquem a ocorrência de fraude que vise a disfarçar relação de emprego como se trabalho autônomo fosse. Sopesa-se que, em atendimento ao princípio da primazia da realidade, a efetiva condição de representante comercial autônomo ou não se faz em função do exame da realidade na qual se deu a prestação dos serviços. Diante de tais elementos, o que se conclui é que não restou comprovada, in casu, a presença dos requisitos dos artigos 2.º e 3.º da CLT, mormente a subordinação jurídica - principal traço distintivo entre a relação de emprego e o trabalho prestado de forma autônoma. Não se reconhece o vínculo empregatício no período de 12/06/2002 a 07/10/2006." (TRT/SP - 02031007720075020090 (02031200709002004) - RO - Ac. 12ªT [20101285587](#) - Rel. EDILSON SOARES DE LIMA - DOE 21/01/2011)

QUITAÇÃO

Validade

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PAGAMENTO DE REFLEXOS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EM VERBAS RESCISÓRIAS. COMPROVAÇÃO EM TRCT. IMPUGNAÇÃO SEM APRESENTAÇÃO DE DIFERENÇAS. RECURSO IMPROVIDO. A incorporação do adicional de periculosidade à remuneração para fins rescisórios comprova o pagamento dos reflexos nos haveres rescisórios. A simples impugnação do autor, sem apresentar as diferenças que entende devidas, não é hábil a infirmar os comprovantes de pagamento. Recurso que se nega provimento. (TRT/SP - 00302004120105020492 - RO - Ac. 17ªT [20110121125](#) - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 15/02/2011)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Configuração

Pedreiro. Vínculo de emprego configurado. É suficiente para a caracterização do vínculo a sujeição indireta do trabalhador a ordens da empresa, aliada a não-eventualidade na prestação pessoal e remuneração dos serviços. Recurso do autor a que se dá provimento. (TRT/SP - 02403000420085020052 (02403200805202007) - RO - Ac. 4ªT [20110071888](#) - Rel. PAULO SÉRGIO JAKUTIS - DOE 11/02/2011)

Policial Militar

POLICIAL MILITAR. AUSÊNCIA DE PESSOALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não há que se falar em reconhecimento de vínculo empregatício de policial militar, quando ausente a pessoalidade na prestação de serviços, com vistas ao atendimento do chamado da Corporação (TRT/SP - 00960007720105020019 - RO - Ac. 17ªT [20110121133](#) - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 15/02/2011)

Religioso

TRABALHO - MEMBRO DE INSTITUIÇÃO RELIGIOSA - AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O trabalho prestado à igreja, por membro da respectiva religião, deve ser entendido como realizado com intenção piedosa, em razão da fé na doutrina por si professada. A moradia concedida à reclamante não se reveste de cunho salarial, mas sim em um ato da instituição religiosa de benevolência e filantropia para com a recorrente. (TRT/SP - 00316006920075020048 (00316200704802005) - RO - Ac. 17ªT [20110092052](#) - Rel. LUCIO PEREIRA DE SOUZA - DOE 09/02/2011)

RESCISÃO CONTRATUAL

Pedido de demissão

FGTS. EMPREGADO DEMISSIONÁRIO. O pedido de demissão do recorrente não elide a recorrida de recolher o valor referente ao FGTS de todo o pacto laboral, a teor do preceituado no artigo 15, da Lei n. 8036/90, cujo respectivo valor deve ser depositado na conta individualizada do empregado, que, demissionário, não poderá soerguê-lo. Recurso provido, nesse sentido. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO IRREGULAR. HORAS EXTRAS. O art. 71, parágrafo 4º da CLT é norma de ordem pública, relativa a higidez física e mental do trabalhador. A remuneração decorrente da concessão irregular do intervalo para as refeições equipara-se a horas extras propriamente ditas, e não a simples indenização. Recurso provido, no tocante. (TRT/SP - 01986005120065020009 (01986200600902005) - RO - Ac. 17ªT [20110121486](#) - Rel. DÂMIA ÁVOLI - DOE 15/02/2011)

SALÁRIO-UTILIDADE

Alimentação (em geral)

Ementa: Auxílio alimentação. CEF. Aposentados. Instituído por norma empresarial, o benefício do auxílio alimentação, com caráter salarial, não pode ser suprimido do cômputo da complementação de aposentadoria, nem por decisão do Ministro da Fazenda, nem por norma coletiva, com o que se malferiria o direito adquirido. (TRT/SP - 01457002420075020020 (01457200702002000) - RO - Ac. 14ªT [20110162441](#) - Rel. MARCOS NEVES FAVA - DOE 25/02/2011)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Salário

SEXTA PARTE. Integrante da administração indireta. Indevida. Hipótese em que a ré, empresa pertencente à administração indireta, não está inserida dentre as entidades mencionadas no art. 124 da Constituição Estadual de São Paulo. Assim, o art. 129, por encontrar-se no mesmo Capítulo e Seção, só pode ser interpretado conjuntamente com o art. 124, a autorizar a conclusão que apenas os empregados da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, estatutários ou celetistas, têm direito ao quinquênio e à sexta parte dos vencimentos integrais (Exegese da Súmula 390 do TST aplicável, por analogia). Apelo não provido. (TRT/SP - 01794004420065020046 (01794200604602009) - RO - Ac. 17ªT [20110121494](#) - Rel. DÂMIA ÁVOLI - DOE 15/02/2011)